



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA KITTY LIMA

PROJETO DE LEI Nº ___/2025

Dispõe sobre a autorização para instituição do Instituto Médico Legal Veterinário (IMLV) no Estado de Sergipe, no âmbito da política de proteção aos animais, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE decreta:

Art. 1º Fica autorizada a instituição, no âmbito do Estado de Sergipe, do Instituto Médico Legal Veterinário (IMLV), cuja criação e estruturação dependerão de regulamentação do Poder Executivo, com a finalidade de atuar na realização de perícias médico-veterinárias e demais exames técnicos relacionados à investigação de crimes de maus-tratos contra animais e infrações ambientais envolvendo animais.

Art. 2º O IMLV poderá ser vinculado à estrutura da Secretaria de Estado da Segurança Pública, conforme dispuser o regulamento do Poder Executivo estadual, podendo funcionar de forma integrada a unidades de proteção animal, hospitais públicos veterinários, universidades públicas ou outras instituições de interesse público.

Art. 3º São atribuições do Instituto Médico Legal Veterinário:

I – Realizar exames de corpo de delito em animais vivos vítimas de agressão ou maus-tratos;

II – Realizar exames necroscópicos em animais mortos, com vistas à determinação da causa da morte;

III – Emitir laudos técnico-científicos a serem utilizados como prova em processos judiciais e administrativos;

IV – Atuar em apoio a inquéritos policiais, ações do Ministério Público e demais órgãos de investigação e fiscalização ambiental;

V – Colaborar com ações de educação, formação e pesquisa voltadas à medicina veterinária legal, em parceria com instituições de ensino superior;

VI – Contribuir com a efetivação da Lei Federal nº 14.064/2020 (Lei Sansão), que estabelece penas mais severas para maus-tratos contra cães e gatos.

Art. 4º O funcionamento do IMLV observará as seguintes diretrizes:

I – Atuação em articulação com a Polícia Civil, Ministério Público, Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, órgãos de meio ambiente, vigilância sanitária e demais entidades competentes;





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA KITTY LIMA

II – Atendimento exclusivamente mediante requisição de autoridade policial, judicial ou administrativa competente;

III – Participação de profissionais médicos-veterinários regularmente habilitados e com formação específica em medicina veterinária legal ou áreas correlatas.

Art. 5º A implementação do IMLV poderá ser realizada por meio de parcerias com universidades públicas, conselhos de classe, organizações não governamentais e demais entidades da sociedade civil, conforme regulamentação do Poder Executivo, que definirá os termos de sua eventual criação, estrutura e funcionamento, respeitada a disponibilidade orçamentária.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Kitty Lima
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade autorizar o Poder Executivo Estadual a instituir o Instituto Médico Legal Veterinário (IMLV) no Estado de Sergipe, como instrumento de apoio técnico-científico à investigação de crimes de maus-tratos contra animais e outras infrações ambientais envolvendo fauna. A proposta se insere no contexto de fortalecimento das políticas públicas voltadas à proteção animal e à efetivação do art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de proteger os animais da crueldade.

Importante destacar que este projeto respeita os limites constitucionais da iniciativa parlamentar, ao não criar cargos públicos, não impor estrutura administrativa, nem gerar obrigação de despesa imediata. Trata-se de proposição com caráter autorizativo e programático, que sugere a criação de um órgão público, cuja instituição efetiva dependerá de regulamentação discricionária do Poder Executivo, nos termos do art. 7º do projeto de lei.

A iniciativa busca enfrentar um problema concreto: o crescimento de denúncias de violência contra animais, muitas vezes desassistidas por perícia adequada. A ausência





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA KITTY LIMA

de instrumentos especializados compromete a elucidação de crimes e a responsabilização de agressores. A experiência pioneira do município de Belo Horizonte, que já implantou um IML veterinário em âmbito municipal, demonstra a viabilidade e a relevância social dessa política pública.

O IMLV também poderá representar um espaço de formação técnica, produção científica e cooperação institucional, envolvendo universidades públicas, conselhos de classe, organizações da sociedade civil e órgãos de segurança pública, contribuindo para a consolidação da medicina veterinária legal como área estratégica de proteção da vida animal.

Trata-se, portanto, de medida com alto valor educativo, preventivo e jurídico, que se soma aos esforços de aplicação da Lei Federal nº 14.064/2020 (Lei Sansão), ampliando a capacidade investigativa do Estado de Sergipe no combate à crueldade contra animais.

Diante do exposto, submeto esta proposta à apreciação dos nobres parlamentares, confiante de que sua aprovação representa um avanço necessário na proteção dos animais, na promoção da justiça ambiental e na construção de uma sociedade mais ética, consciente e comprometida com os direitos da fauna.

1ª Sala das Sessões, 29 de maio de 2025.

Kitty Lima
Deputada Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300039003000340034003A005000

Assinado eletronicamente por **Kitty Lima** em **02/06/2025 10:38**

Checksum: **9C77A26890891EECED7BCA4104FAF9F9493664183987110AD6FBB2A6CC8E5506**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300039003000340034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.